



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10805.903063/2012-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.250 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL. CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Havendo prova de que a demanda judicial restou desfavorável ao contribuinte, já tendo havido a conversão do depósito em renda, as estimativas objeto de depósito devem ser admitidas na composição do saldo negativo do período.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Marcelo Antônio Biancardi, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral) e Raimundo Pires de Santana Filho acompanharam o relator pelas conclusões.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente)

## RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2009.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 10805-903.063/2012-50.

O Despacho Decisório não homologou a DCOMP, fundando-se na não confirmação da integralidade dos pagamentos de CSLL, com a consequente redução do Saldo Negativo disponível. Eis a imagem do Despacho Decisório:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29889.26310.230312.1.7.03-5003	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	10805-903.063/2012-50

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.457.323,42	0,00	0,00	0,00	1.457.323,42
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.142.741,82	0,00	0,00	0,00	1.142.741,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 196.312,54 Valor na DIPJ: R\$ 196.312,54

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.457.323,42

CSLL devida: R\$ 1.261.010,88

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
203.713,52	40.742,70	45.672,57

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", discriminou-se as os pagamentos de estimativas não confirmados, informando-se que não foram admitidos na composição do Saldo Negativo pois os DARFs referiam-se a depósitos judiciais associados a ação sem trânsito em julgado.

Cientificado do Despacho Decisório o Contribuinte ofertou manifestação de inconformidade, alegando:

“NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

· O despacho é nulo, porque lavrado por autoridade incompetente.

- O julgamento de processos envolvendo tributos federais é matéria da competência dos Delegados da Receita Federal, conforme alínea "a" do inciso I do art. 25 do Dec n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei 8.748, de 1993).
- O art. 63 da IN RFB n.º 900, de 2008, dispõe que o exame de questões relacionadas à compensação é da competência do titular da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.
- O inciso VI do art. 295 da Portaria MF n.º 587, de 2010, atribui apenas aos Delegados a função de decidir sobre compensação.
- De acordo com o inciso II do art. 59 do Dec. 70.235, de 1972, são nulos os despachos proferidos por autoridade incompetente.
- O despacho contestado foi proferido por auditor fiscal da Receita Federal sem competência de decidir, em manifesta desobediência ao comandos legais e regulamentares que subordinam a sua prática

#### EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

- Compuseram o saldo negativo recolhimentos com DARF e depósitos judiciais referentes ao mandado de segurança n.º 2008.61.26.02795-8.

<b>2009</b>	<b>DARF (Cód. 2484)</b>	<b>Depósito Judicial (Cód. 7485)</b>	<b>Total</b>
<b>Janeiro</b>	138.624,45	83.890,40	222.514,85
<b>Fevereiro</b>	22.323,19	11.749,13	34.072,32
<b>Março</b>	113.474,12	64.095,94	177.570,06
<b>Junho</b>	145.765,61	40.029,58	185.795,19
<b>Agosto</b>	142.467,47	27.285,86	169.753,33
<b>Setembro</b>	124.611,17	22.815,06	147.426,23
<b>Outubro</b>	153.747,67	17.374,08	171.121,75
<b>Novembro</b>	54.515,66	4.143,03	58.658,69
<b>Dezembro</b>	247.212,48	43.198,52	290.411,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.142.741,82</b>	<b>314.581,60</b>	<b>1.457.323,42</b>

- Após decisão desfavorável à empresa em primeira instância, foi proferida decisão pelo TRF da 2ª Região, dando provimento ao recurso, reconhecendo-se a imunidade à tributação da CSLL sobre receitas obtidas com a exportação. Em vista do reconhecimento da imunidade constitucional em sede recursal, a empresa optou por compensar os valores depositados.
- O total acima apurado, de R\$ 1.457.323,42, corresponde ao valor informado na ficha 17 da DIPJ. Na linha 64 da ficha 17 da DIPJ, consta CSLL a pagar no valor de R\$ 1.261.010,88, restando R\$ 196.312,54 de saldo negativo (linha 76 da ficha 17).

· Em que pese a Dcomp retificadora conter as parcelas dos depósitos, a autoridade fiscal os desconsiderou por completo, excluindo-os do cômputo dos créditos que compunham o saldo negativo.

· A peticionaria efetivamente possui um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 196.312,54, igual ao informado na DIPJ.

#### AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO/DILIGÊNCIA E PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

· No Per/Dcomp original, n.º 34759.41480.300610.1.3.03-0036, não foram informados os depósitos judiciais e a soma das parcelas nele demonstradas era menor do que a soma das parcelas da DIPJ. Intimada, a contribuinte retificou o Per/Dcomp, informando os depósitos como se fossem valores recolhidos por DARF, por limitações ligadas ao sistema Per/Dcomp.

· Se tivesse havido uma simples diligência na documentação de suporte ora anexada, para analisar a origem e os valores dos depósitos judiciais, as autoridades fazendárias não teriam nenhuma dificuldade em verificar que a peticionaria possuía o crédito de saldo negativo de CSLL informado no Per/Dcomp.

· Ao assim proceder, as autoridades fazendárias afrontaram os princípios da verdade material, do formalismo moderado, da prevalência da substância sobre a forma.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Afastou as arguições de nulidade sob os seguintes fundamentos:

“A arguição de nulidade é engendrada a partir da afirmação de que o despacho não teria sido prolatado por delegado da Receita Federal. Invoca-se a nulidade do inciso II do art. 59 do Dec. n.º 70.235, de 1972, alegando-se que o ato não teria sido proferido pela autoridade designada no art. 63 da IN RFB n.º 900, de 2008. A premissa, contudo, é falsa. O despacho deixa claro que seu signatário, o auditor fiscal Rubens Fernando Ribas, é o titular da unidade da jurisdição do sujeito passivo.”

Sobre o direito creditório, asseverou que as parcelas de composição do saldo negativo não confirmadas correspondem a estimativas de CSLL quitadas mediante DARFs usados para realizar depósitos judiciais em ação sem trânsito em julgado na época da emissão do despacho, o que leva ao indeferimento do direito creditório nos termos da Solução de Consulta Cosit n.º 1, de 6 de janeiro de 2017, dispensando a diligência solicitada.

Consignou ainda que:

Documentos juntados aos autos comprovam que **os valores depositados foram devolvidos ao depositante e que não houve a transformação em pagamento definitivo** ("Extratos e Comprovantes de Pagamento", fls. 417 a 425). (g.n.)

Assim, entendeu que:

De forma coerente, no processo n.º 10805.721138/2014-48 (fls. 426 a 428), **os débitos de estimativa que correspondem aos depósitos encontram-se extintos por medida judicial, ou seja, não houve extinção por pagamento.** Assim sendo, referidos valores não podem compor o saldo negativo de CSLL. (g.n.)

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando:

Que as autoridades julgadoras com base em uma premissa equivocada, entenderam que os valores depositados não poderiam compor referido crédito.

Isto porque, ao verificar os “Extratos e Comprovantes” juntados pelas autoridades fiscais às fls. 417 a 425 do e-processo, a d. DRJ/BHE entendeu que os depósitos judiciais haviam sido levantados pela Recorrente, quando o que ocorreu foi o contrário, ou seja, referidos depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, se tornando totalmente aptos a compor o saldo negativo de CSLL da ora Recorrente, tal como reconhecido na Solução de Consulta COSIT nº 01/2017.

(...)

“após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, no qual foi reconhecida a constitucionalidade da incidência da CSLL sobre as receitas de exportação, foi determinada a reativação da movimentação do MS nº 2008.61.26.002495-8 – até então sobrestado -, tendo sido proferida decisão pelo E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), a qual, em juízo de retratação, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Recorrente (doc. 02), tendo referido Acórdão transitado em julgado em 05/08/2015 (doc. 03). Os valores depositados foram, então, convertidos em renda da União (docs. 04 a 07).”

Afirma que mesmo que os depósitos fossem levantados pela Recorrente, ainda assim existiria um saldo negativo, uma vez o êxito da Recorrente na discussão judicial teria como consequência a diminuição dos débitos inicialmente declarados nas DCTFs, na mesma proporção, pois seriam reconhecidos como indevidos.

Alega ainda que tal erro de premissa implicaria nulidade do Acórdão Recorrido.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

## 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## 2 DIREITO

A arguição de nulidade do Acórdão Recorrido por erro da premissa decisória na realidade é questão de mérito, que como tal deve ser tratada.

### 2.1 O DIREITO EM DEBATE

No mérito, a questão jurídica subjacente é a subsunção das compensações pretendidas pelo contribuinte à vedação contida no artigo nº 170-A do CTN.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Divirjo do Acórdão Recorrido por duas razões fundamentais.

**A primeira** divergência decorre da constatação de que o Acórdão Recorrido interpretou inadequadamente os fatos, entendendo que o as estimativas depositadas judicialmente teriam sido levantadas pelo Recorrente, quando na realidade houve sua conversão em renda.

O entendimento foi de fato equivocado, o que restou comprovado cabalmente no Recurso Voluntário, notadamente pelos seguintes documentos:

(i) certidão de Inteiro Teor do MS nº 2008.61.26.002495-8, atestando o trânsito em julgado, a conversão dos depósitos em renda da União, bem como despacho determinando o arquivamento dos autos (fls.; 481 a 482); e

(ii) extrato juntado aos autos do MS nº 2008.61.26.002495-8 pela Caixa Econômica Federal, demonstrando o saldo do depósito judicial em 23/09/15, seguido do DARF de conversão em favor da União, no valor de R\$ 2.733.400,03, em 21/10/2015 (fls. 484 a 487).

**A segunda** divergência deste Relator com o entendimento jurídico esposado pelo Acórdão Recorrido decorre da interpretação que faço do artigo 170-A do Código Tributário

Nacional, pela qual, ainda que estivesse o contribuinte a pleitear Saldo Negativo para cuja formação computou-se a parcela controvertida integralmente depositada em juízo, o pleito não encontraria óbice no artigo 170-A do CTN.

O artigo 170-A do CTN não se refere a todo e qualquer direito creditório que guarde qualquer relação com processo judicial, mas apenas àquele que decorra diretamente do reconhecimento de que determinado recolhimento foi indevido ou a maior.

No caso, não precisa-se chegar a tanto, pois o contribuinte fez prova de que a demanda judicial lhe restou desfavorável, já tendo havido a conversão do depósito em renda e afastando eventual efeito danoso ao fisco.

---

### **3 DISPOSITIVO**

---

Pelo exposto, sob qualquer ângulo e visão dos fatos, entendo assistir razão ao contribuinte quanto às assertivas de que a existência do depósito judicial não obstaculiza seu direito creditório.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**